DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XVIII - D.O. 1414 DE 20 DE MAIO DE 2024

VEÍCULO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE INSTITUÍDO PELA **LEI Nº 3.718 DE 15 DE JUNHO DE 2021** EDIÇÕES ANTERIORES ESTÃO DISPONÍVEIS EM ***www.miguelpereira.rj.gov.br***

PODER EXECUTIVO

Prefeito Municipal
ANDRÉ PINTO DE AFONSECA

Vice-prefeito Municipal
PEDRO PAULO SAD COELHO

Chefe de Gabinete
GILMAR BOTELHO DE ALMEIDA SOARES

Controlador Geral do Município
JOSÉ CARLOS CURTY BAHIA

Procurador Geral do Município
MARCUS AURELIUS MACHADO CARDOSO

Secretário de Governo
IGOR COSTA VIANA DOS SANTOS

Secretário de Acessibilidade e Inclusão
VICTOR BRESSAN

Secretário de Administração de Recursos Humanos
DIEGO BRAGA DA SILVA

Secretário de Agricultura e Pecuária
LUIS EDUARDO GONÇALVES PORTELLA

Secretária de Comunicação Social
LOUISE CURITIBA DE CARVALHO FURTADO

Secretário de Cultura
BRUNO MENDONÇA SABAG

Secretário de Defesa Civil
JOSÉ EMÍLIO DE MENDONÇA ANTÔNIO

Secretário de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação
CANDIDA SILVA DE PAULA BRANDAO

Secretária de Educação
KARLA BARROS FÉLIX

Secretário de Esporte, Lazer e Recreação
ANDERSON RIBEIRO PEREIRA

Secretário de Fazenda, Planejamento e Finanças
CLAUDIO PENA MACIEL

Secretária de Meio Ambiente
TCHARA YASMIM TOREZANI KEDE

Secretário de Obras e Serviços Públicos
LUIS CLAUDIO OLIVEIRA CONCEIÇÃO

Secretária de Planejamento e Gestão de Projetos
RENATA ALVES PEREIRA

Secretária de Saúde
CAMILA RAMOS DE MIRANDA

Secretário de Segurança
ANDRÉ LUIS NASCIMENTO OLIVEIRA

Secretário de Transportes, Trabalho e Ordem Pública
ADALBERTO CURVELO DE OLIVEIRA

Secretário de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
ALESSANDRO FONSECA DA SILVA

Secretário Executivo de Assuntos Estratégicos e Licenciamento
OTONIEL MOURA DE PAULO JÚNIOR

PODER LEGISLATIVO

Presidente
EDUARDO PAULO CORRÊA

Vice-presidente
VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA

1º Secretário
JOSÉ ROBERTO MONGIN

2º Secretário
IVANILSON VENÂNCIO DA SILVA

Demais Vereadores
ANDERSON DE SOUZA SARPA SANTOS

CLEBER DE SOUZA FERREIRA

CRISTIANO MAIA ARANTES

EVANDRO CARLOS CARDOSO BARRETO

MARCOS ELI MALHO

MÁRIO LUIS PEDROSO DAS NEVES

MAURO CELSO PEREIRA DOS SANTOS

PREFEITURA DE MIGUEL PEREIRA

Rua Prefeito Manoel Guilherme Barbosa, 375, 1º andar
Miguel Pereira - RJ, CEP 26.900-000
prefeitura@miguelpereira.rj.gov.br - www.miguelpereira.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

Avenida Roberto Silveira, 241, Centro
Miguel Pereira - RJ, CEP 26.900-000
camara@miguelpereira.rj.leg.br - www.miguelpereira.rj.leg.br

Estado do Rio de Janeiro
Município de Miguel Pereira

LEI Nº 4.262 DE 14 DE MAIO DE 2024

Autoriza a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Fiscal da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R$ 153.947,39.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na importância de R$ 153.947,39 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), com a seguinte classificação orçamentária:

FONTE 1715 - R$ 82.141,53 (Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 5º)
FONTE 1716 - R$ 71.805,86 (Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 8º)

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PROGRAMA DE TRABALHO
02.17.000.13.392.022.2.172 – Lei Paulo Gustavo
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.36.99.1715	Serviços de Terceiros – Pes. Física - Outros	R$	72.141,53
33.90.36.99.1716	Serviços de Terceiros – Pes. Física - Outros	R$	10.000,00
33.90.39.99.1715	Serviços de Terceiros – Pes. Jurídica - Outros	R$	10.000,00
33.90.39.99.1716	Serviços de Terceiros – Pes. Jurídica - Outros	R$	61.805,86

Art. 2º) - Os recursos para atender ao presente crédito são advindos do Superávit Financeiro do exercício de 2023, de acordo com o inciso I, do artigo 43, da Lei nº 4320, de 17/03/64 e parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), conforme demonstrativo abaixo:

BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2023

Conta : 25956 – X - Recursos Fonte 1715 - Banco do Brasil S/A

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro		**Financeiro**	
Disponibilidades	R$ 82.141,53	Obrigações	R$ 0,00
		Superávit	R$ 82.141,53
Total	**R$ 82.141,53**	**Total**	**R$ 82.141,53**

Conta : 25956 – X - Recursos Fonte 1716 - Banco do Brasil S/A

ATIVO		PASSIVO		
Financeiro		**Financeiro**		
Disponibilidades	R$ 71.805,86	Obrigações	R$	0,00
		Superávit	R$	71.805,86
Total	**R$ 71.805,86**	**Total**	**R$**	**71.805,86**

Art. 3º) – O presente Crédito baseia-se no Inciso II, parágrafo Iº, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64.

Art. 4º) - O impacto financeiro-orçamentário no exercício, de que trata o Inciso I, artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 (LRF), será correspondente aos valores estipulados no presente Crédito, alterando-se o PPA, LDO e LOA.

Art. 5º) - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira,
Em 14 de maio de 2024

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Município de Miguel Pereira

LEI Nº 4.263 DE 14 DE MAIO DE 2024

Autoriza a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R$ 24.000.000,00, em favor do Fundo Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º) – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

FONTE 1621 – R$ 24.000.000,00 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.302.012.2.102 – Gestão Hospitalar
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.39.99.1621	Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica - Outros	R$ 24.000.000,00

Art. 2º) - Os recursos para fazer face ao presente Crédito são advindos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação Conjunta AD Referendum CIB RJ nº 685, de 18/04/2024 e serão recolhidos na seguinte rubrica de Receita:

1723.50.0.0.000 – Transf. de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1723.50.0.2.000 – Deliberação Conjunta AD Referendum CIB RJ nº 685, de 18/04/24 - Principal
1723.50.0.2.001 – Deliberação Conjunta AD Referendum CIB RJ nº 685, de 18/04/24 – Apoio Financeiro para o Hospital Luiz Gonzaga

Art. 3º) - Este Crédito baseia-se no Inciso II, § 1º, Artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º) – O impacto financeiro-orçamentário no exercício, de que trata o Inciso I, artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 (LRF), será correspondente aos valores estipulados no presente crédito, alterando-se o PPA, LDO e LOA

Art. 5º) – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira,
Em 14 de maio de 2024

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.264 DE 14 DE MAIO DE 2024

Autoriza a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R$ 274.792,69, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º) – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária, na importância R$ 274.792,69 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) com a seguinte classificação orçamentária:

FONTE 1661 - R$ 274.792,69 (Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social)

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA DE TRABALHO
05.01.000.08.244.014.2.122 – Piso Fixo de Média Complexidade – CREAS
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.30.02.1661	Materiais para Limpeza e Higiene	R$	10.000,00
33.90.30.03.1661	Materiais para Escritório e Expediente	R$	3.000,00
33.90.30.04.1661	Mat. Vest., Unif., Fardamento, Tecidos, Aviamentos	R$	20.000,00
33.90.30.07.1661	Gêneros Alimentícios, inclusive Bebidas	R$	15.000,00
33.90.30.99.1661	Material de Consumo - Outros	R$	12.000,00
33.90.32.05.1661	Fornecimento de Quentinhas	R$	5.000,00
33.90.32.99.1661	Material de Distribuição Gratuita - Outros	R$	3.000,00
33.90.36.03.1661	Bens Imóveis – Locação de Pessoa Física	R$	15.055,49
33.90.36.99.1661	Serviços de Terceiros – Pessoa Física - Outros	R$	3.000,00
33.90.39.05.1661	Serviços de Telefonia	R$	5.000,00
33.90.39.08.1661	Serviços ref. Eventos e Shows	R$	31.737,20
33.90.39.15.1661	Serviços Gráficos em Geral por Pessoa Jurídica	R$	10.000,00
33.90.39.16.1661	Serviços de Cópias, Reproduções e Recargas	R$	5.000,00
33.90.39.19.1661	Assinaturas e Publicações	R$	5.000,00
33.90.39.99.1661	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Outros	R$	30.000,00
33.90.40.01.1661	Serv. Tecnol. Inform., Comunicação – P. Jurídica	R$	5.000,00
44.90.52.01.1661	Máquinas e Equipamentos de Informática	R$	22.000,00
44.90.52.03.1661	Mobiliário em Geral	R$	20.000,00
44.90.52.04.1661	Eletrodomésticos	R$	20.000,00
44.90.52.99.1661	Equipamentos e Material Permanente - Outros	R$	35.000,00

Art. 2º) - Os recursos para atender ao presente crédito são advindos do Superávit Financeiro do exercício de 2023, de acordo com o inciso I, do artigo 43, da Lei nº 4320, de 17/03/64 e parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), conforme demonstrativo abaixo:

BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2023

Conta : 0019682 – 7, 1019682 - 7 - Recursos PSE - Banco do Brasil S/A

ATIVO			PASSIVO		
Financeiro			**Financeiro**		
Disponibilidades	R$	305.213,14	Obrigações	R$	30.420,45
			Superávit	R$	274.792,69
Total	**R$**	**305.213,14**	**Total**	**R$**	**305.213,14**

Art. 3º) – O impacto financeiro-orçamentário no exercício, de que trata o Inciso I, artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 (LRF), será correspondente aos valores estipulados no presente Crédito, alterando-se o PPA, LDO e LOA.

Art. 4º) – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira,
Em 14 de maio de 2024

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Município de Miguel Pereira

DECRETO Nº 7.144 DE 10 DE MAIO DE 2024

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R$ 206.600,00.

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e com base na Lei Orçamentária nº 4.200, de 29 de dezembro de 2023.

D E C R E T A:

Art. 1º) - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 206.600,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e seiscentos reais), com as seguintes classificações orçamentárias:

FONTE 1500 - R$ 70.000,00 (Recursos não Vinculados de Impostos)
FONTE 1704 - R$ 3.600,00 (Transferências da União referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais)
FONTE 1705 - R$ 92.000,00 (Transferências dos Estados referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais)
FONTE 1754 - R$ 41.000,00 (Recursos de Operações de Crédito)

GABINETE DO PREFEITO

PROGRAMA DE TRABALHO
02.01.000.04.122.003.2.006 – Manutenção e Funcionamento do Órgão - GAP
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.40.02.1704	Locação de Equipamentos de Informática e Telefonia	R$	600,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PROGRAMA DE TRABALHO
02.03.000.04.122.004.2.014 – Sentenças Judiciais
ELEMENTO DA DESPESA:

31.90.91.00.1500	Sentenças Judiciais	R$	70.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROGRAMA DE TRABALHO
02.04.000.23.122.009.2.015 – Manutenção e Funcionamento do Órgão - SMTDIC
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.40.02.1704	Locação de Equipamentos de Informática e Telefonia	R$	3.000,00

Estado do Rio de Janeiro
Município de Miguel Pereira

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, TRABALHO E ORDEM PÚBLICA

PROGRAMA DE TRABALHO
02.10.000.26.782.022.2.062 – Manutenção do Terminal Rodoviário
ELEMENTO DA DESPESA:

44.90.51.02.1754	Ampliação, Reconstrução e Reformas	R$ 41.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO
02.15.000.27.812.020.1.031 – Implementação de Espaços Esportivos
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.39.99.1705	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Outros	R$ 92.000,00

Art. 2º) - Os recursos para atender a presente suplementação são oriundos das anulações totais e parciais dos Programas de Trabalho abaixo, conforme o Inciso III, do Parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

GABINETE DO PREFEITO

PROGRAMA DE TRABALHO
02.01.000.04.122.003.2.006 – Manutenção e Funcionamento do Órgão - GAP
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.93.00.1500	Indenizações Restituições	R$ 70.000,00
44.90.51.02.1704	Ampliação, Reconstrução e Reformas	R$ 600,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROGRAMA DE TRABALHO
02.04.000.23.122.009.2.015 – Manutenção e Funcionamento do Órgão - SMTDIC
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.39.15.1704	Serviços Gráficos em Geral por Pessoa Jurídica	R$ 3.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PROGRAMA DE TRABALHO
02.05.000.04.122.010.2.023 – Manutenção e Funcionamento do Órgão – SMFPF
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.40.01.1705	Serviços Tecnologia da Informação e Comunicação	R$ 92.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

PROGRAMA DE TRABALHO
02.16.000.06.122.030.1.033 – Infraestrutura da Secretaria de Segurança
ELEMENTO DA DESPESA:

44.90.51.01.1754	Execução de Obras e Projetos	R$. 41.000,00

Art. 3º) - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira,
Em 10 de maio de 2024

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Município de Miguel Pereira

DECRETO Nº 7.145 DE 13 DE MAIO DE 2024

Abre crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R$ 183.000,93, em favor do Fundo Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e com base na Lei Orçamentária nº 4.200, de 29 de dezembro de 2023.

D E C R E T A:

Art. 1º) - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 183.000,93 (cento e oitenta e três mil reais e noventa e três centavos), obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

FONTE 1706 - R$ 183.000,93 (Transferência Especial da União)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.301.012.1.040 – Construção e Ampliação de Un. Básicas de Saúde - UBS
ELEMENTO DA DESPESA:

44.90.51.01.1706	Execução de Obras e Projetos	R$ 183.000,93

Art. 2º) - Os recursos para atender a presente suplementação são oriundos das anulações totais e parciais dos Programas de Trabalho abaixo, conforme o Inciso III, do Parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO AUDIOVISUAL

PROGRAMA DE TRABALHO
12.01.000.13.392.021.1.106 – Promoção e Entretenimento Cultural
ELEMENTO DA DESPESA:

44.90.39.01.1706	Ativid. Artíst., Cultur., Desp., Turist. e Recreativas	R$ 183.000,93

Art. 3º) - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira,
Em 13 de maio de 2024

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Município de Miguel Pereira

DECRETO Nº 7.146 DE 14 DE MAIO DE 2024

Abre Crédito Adicional Especial ao Orçamento Fiscal da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R$ 153.947,39.

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e com base na Lei Municipal nº 4.262, de 14 de maio de 2024.

D E C R E T A:

Art. 1º) - Fica aberto Crédito Adicional Especial na importância de R$ 153.947,39 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), com a seguinte classificação orçamentária:

FONTE 1715 - R$ 82.141,53 (Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 5º)
FONTE 1716 - R$ 71.805,86 (Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 8º)

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PROGRAMA DE TRABALHO
02.17.000.13.392.022.2.172 – Lei Paulo Gustavo
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.36.99.1715	Serviços de Terceiros – Pes. Física - Outros	R$	72.141,53
33.90.36.99.1716	Serviços de Terceiros – Pes. Física - Outros	R$	10.000,00
33.90.39.99.1715	Serviços de Terceiros – Pes. Jurídica - Outros	R$	10.000,00
33.90.39.99.1716	Serviços de Terceiros – Pes. Jurídica - Outros	R$	61.805,86

Art. 2º) - Os recursos para atender ao presente crédito são advindos do Superávit Financeiro do exercício de 2023, de acordo com o inciso I, do artigo 43, da Lei nº 4320, de 17/03/64 e parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), conforme demonstrativo abaixo:

BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2023

Conta : 25956 – X - Recursos Fonte 1715 - Banco do Brasil S/A

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro		**Financeiro**	
Disponibilidades	R$ 82.141,53	Obrigações	R$ 0,00
		Superávit	R$ 82.141,53

Total	**R$ 82.141,53**	**Total**	**R$**	**82.141,53**

Conta : 25956 – X - Recursos Fonte 1716 - Banco do Brasil S/A

ATIVO		**PASSIVO**		
Financeiro		**Financeiro**		
Disponibilidades	R$ 71.805,86	Obrigações	R$	0,00
		Superávit	R$	71.805,86
Total	**R$ 71.805,86**	**Total**	**R$**	**71.805,86**

Art. 3º) – O presente Crédito baseia-se no Inciso II, parágrafo lº, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64.

Art. 4º) - O impacto financeiro-orçamentário no exercício, de que trata o Inciso I, artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 (LRF), será correspondente aos valores estipulados no presente Crédito, alterando-se o PPA, LDO e LOA.

Art. 5º) - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira,
Em 14 de maio de 2024

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Município de Miguel Pereira

DECRETO Nº 7.147 DE 14 DE MAIO DE 2024

Regulamenta a Lei nº 4.263, de 14 de maio de 2024 que autoriza a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento de Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R$ 24.000.000,00 .

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e com base na Lei Municipal nº 4.263, de 14 de maio de 2024.

D E C R E T A:

Art. 1º) – Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

FONTE 1621 – R$ 24.000.000,00 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.302.012.2.102 – Gestão Hospitalar
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.39.99.1621	Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica - Outros	R$ 24.000.000,00

Art. 2º) - Os recursos para fazer face ao presente Crédito são advindos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação Conjunta AD Referendum CIB RJ nº 685, de 18/04/2024 e serão recolhidos na seguinte rubrica de Receita:

1723.50.0.0.000 – Transf. de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1723.50.0.2.000 – Deliberação Conjunta AD Referendum CIB RJ nº 685, de 18/04/24 - Principal
1723.50.0.2.001 – Deliberação Conjunta AD Referendum CIB RJ nº 685, de 18/04/24 – Apoio Financeiro para o Hospital Luiz Gonzaga

Art. 3º) - Este Crédito baseia-se no Inciso II, § 1º, Artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º) – O impacto financeiro-orçamentário no exercício, de que trata o Inciso I, artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 (LRF), será correspondente aos valores estipulados no presente crédito, alterando-se o PPA, LDO e LOA

Art. 5º) – O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira,
Em 14 de maio de 2024

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Município de Miguel Pereira

DECRETO Nº 7.148 DE 14 DE MAIO DE 2024

Regulamenta a Lei nº 4.264, de 14 de maio de 2024 que autoriza a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento de Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R$ 274.792,69 .

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e com base na Lei Municipal nº 4.264, de 14 de maio de 2024.

D E C R E T A:

Art. 1º) – Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária, na importância R$ 274.792,69 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) com a seguinte classificação orçamentária:

FONTE 1661 - R$ 274.792,69 (Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social)

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA DE TRABALHO
05.01.000.08.244.014.2.122 – Piso Fixo de Média Complexidade – CREAS
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.30.02.1661	Materiais para Limpeza e Higiene	R$	10.000,00
33.90.30.03.1661	Materiais para Escritório e Expediente	R$	3.000,00
33.90.30.04.1661	Mat. Vest., Unif., Fardamento, Tecidos, Aviamentos	R$	20.000,00
33.90.30.07.1661	Gêneros Alimentícios, inclusive Bebidas	R$	15.000,00
33.90.30.99.1661	Material de Consumo - Outros	R$	12.000,00
33.90.32.05.1661	Fornecimento de Quentinhas	R$	5.000,00
33.90.32.99.1661	Material de Distribuição Gratuita - Outros	R$	3.000,00
33.90.36.03.1661	Bens Imóveis – Locação de Pessoa Física	R$	15.055,49
33.90.36.99.1661	Serviços de Terceiros – Pessoa Física - Outros	R$	3.000,00
33.90.39.05.1661	Serviços de Telefonia	R$	5.000,00
33.90.39.08.1661	Serviços ref. Eventos e Shows	R$	31.737,20
33.90.39.15.1661	Serviços Gráficos em Geral por Pessoa Jurídica	R$	10.000,00
33.90.39.16.1661	Serviços de Cópias, Reproduções e Recargas	R$	5.000,00
33.90.39.19.1661	Assinaturas e Publicações	R$	5.000,00
33.90.39.99.1661	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Outros	R$	30.000,00
33.90.40.01.1661	Serv. Tecnol. Inform., Comunicação – P. Jurídica	R$	5.000,00
44.90.52.01.1661	Máquinas e Equipamentos de Informática	R$	22.000,00
44.90.52.03.1661	Mobiliário em Geral	R$	20.000,00
44.90.52.04.1661	Eletrodomésticos	R$	20.000,00

Estado do Rio de Janeiro
Município de Miguel Pereira

44.90.52.99.1661	Equipamentos e Material Permanente - Outros	R$ 35.000,00

Art. 2º) - Os recursos para atender ao presente crédito são advindos do Superávit Financeiro do exercício de 2023, de acordo com o inciso I, do artigo 43, da Lei nº 4320, de 17/03/64 e parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), conforme demonstrativo abaixo:

BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2023

Conta : 0019682 – 7, 1019682 - 7 - Recursos PSE - Banco do Brasil S/A

ATIVO			PASSIVO		
Financeiro			**Financeiro**		
Disponibilidades	R$	305.213,14	Obrigações	R$	30.420,45
			Superávit	R$	274.792,69
Total	**R$**	**305.213,14**	**Total**	**R$**	**305.213,14**

Art. 3º) – O impacto financeiro-orçamentário no exercício, de que trata o Inciso I, artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 (LRF), será correspondente aos valores estipulados no presente Crédito, alterando-se o PPA, LDO e LOA.

Art. 4º) – O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira,
Em 14 de maio de 2024

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Município de Miguel Pereira

DECRETO Nº 7.150 DE 17 DE MAIO DE 2024

Abre crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R$ 707.150,00, em favor do Fundo Municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e com base na Lei Orçamentária nº 4.200, de 29 de dezembro de 2023.

D E C R E T A:

Art. 1º) - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 707.150,00 (setecentos e sete mil e cento e cinquenta reais), obedecendo as seguintes classificações orçamentárias:

FONTE 1500 – R$ 200.000,00 (Recursos não Vinculados de Impostos)
FONTE 1600 - R$ 486.000,00 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde)
FONTE 1601- R$ 5.650,00 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde)
FONTE 1621 – R$ 15.500,00 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.301.012.1.039 – Estruturação da Rede de Serviços de At. Básica de Saúde
ELEMENTO DA DESPESA:

44.90.52.01.1601	Máquinas e Equipamentos de Informática	R$	2.650,00
44.90.52.99.1601	Equipamentos e Material Permanente - Outros	R$	3.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.302.012.1.099 – Construir, Reformar e Equipar Unidade Especializada em Saúde
ELEMENTO DA DESPESA:

44.90.52.03.1621	Mobiliário em Geral	R$	15.500,00

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.122.012.2.094 – Gestão, Estruturação e Manutenção da Rede de Saúde
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.18.00.1500	Auxílio Financeiro a Estudantes	R$	20.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.301.013.2.098 – Atenção Básica em Saúde
ELEMENTO DA DESPESA:

31.91.13.02.1500	Obrigações Sociais - RPPS	R$	180.000,00

33.90.30.10.1600	Mat. Cons., Manut. Adaptação Veículos Próprios	R$	235.000,00
33.90.39.17.1600	Serviços de Manutenção de Veículos Próprios	R$	150.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.305.013.2.104 – Vigilância em Saúde
ELEMENTO DA DESPESA:

31.90.16.00.1600	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	R$	31.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.302.012.2.113 – Assistência, Hospitalar e Ambulatorial
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.39.99.1600	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Outros	R$	70.000,00

Art. 2º) - Os recursos para atender a presente suplementação são oriundos das anulações totais e parciais dos Programas de Trabalho abaixo, conforme o Inciso III, do Parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

GABINETE DO PREFEITO

PROGRAMA DE TRABALHO
02.01.000.04.122.003.2.006 – Manutenção e Funcionamento do Órgão – GAP
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.93.00.1500	Indenizações e Restituições	R$	20.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PROGRAMA DE TRABALHO
02.05.000.99.999.999.9.999 – Reserva de Contingência
ELEMENTO DA DESPESA:

99.99.99.99.1500	Reserva de Contingência	R$	180.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.302.012.1.038 – Estruturação de Un. de Atenção Especializada em Saúde
ELEMENTO DA DESPESA:

44.90.52.99.1601	Equipamentos e Material Permanente - Outros	R$	5.650,00

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.302.012.1.082 – Construção do Complexo de Saúde
ELEMENTO DA DESPESA:

44.90.51.01.1621	Execução de Obras e Projetos	R$	15.500,00

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.301.013.2.098 – Atenção Básica em Saúde
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.39.99.1600	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Outros	R$	385.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.305.013.2.104 – Vigilância em Saúde
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.30.04.1600	Mat. Vestuário Unif. Fard. Tec. Aviamentos	R$	8.000,00
33.90.30.14.1600	Materiais para. Proteção e Higiene	R$	5.000,00
33.90.30.99.1600	Material de Consumo - Outros	R$	8.000,00
33.90.39.99.1600	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Outros	R$	10.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO
04.01.000.10.302.013.2.107 – Rede de Saúde Mental
ELEMENTO DA DESPESA:

33.90.39.11.1600	Saúde Pública – Gestão Plena – Pessoa Jurídica	R$	70.000,00

Art. 3º) - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira,
Em 17 de maio de 2024

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

DECRETO “P” N.º 0486, DE 20 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e de acordo com o Processo n.º 5.479, de 09 de maio de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a partir de 08 de maio de 2024, a servidora **CATIA CILENE VIEIRA DE ARAUJO**, matrícula 01/4655, da Secretaria Municipal de Educação (SME), a qual fora nomeada através do Decreto “P” n.º 0103, de 22 de janeiro de 2024.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Em, 20 de maio de 2024.

Andre Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

DECRETO "P" N.º 0487, DE 20 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR, a partir de 06 de maio de 2024, o percentual da Gratificação do **"REGIME ESPECIAL DE TRABALHO – RET"**, da servidora abaixo relacionada, da Escola Municipal São Judas Tadeu.

Mat.	Nome	Função	Perc.
01/3427	Izabela de Paula Xavier Silveira	Professor I/POS	- 20%

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em, 20 de maio de 2024.

Andre Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

DECRETO “P” N.º 0488, DE 20 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO, o Decreto “P” n.º 0425, de 25 de abril de 2024.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em, 20 de maio de 2024.

Andre Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

DECRETO "P" N.º 0489, DE 20 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 01 de maio de 2024, **WAGNER DOS SANTOS BARROS**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Integração Operacional VIII, Símbolo DAS-8, Nível K, da Secretaria Municipal de Turismo (SMT), de acordo com a Lei Complementar n.º 242, de 25 de maio de 2017, com o Decreto n.º 7.025, de 16 de janeiro de 2024, e com a Lei Complementar n.º 344, de 31 de janeiro de 2022.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em, 20 de maio de 2024.

Andre Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

DECRETO "P" N.º 0490, DE 20 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º **EXCLUIR**, a partir de 20 de maio de 2024, o nome da servidora **CAMILA MAURITY RODRIGUES DE FIGUEIREDO,** matricula 01/4396, do Decreto P n.º 0185, de 16 de fevereiro de 2024 que a concedeu Gratificação por Atividades em Local de Difícil Acesso na Escola Municipal Marco da Costa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em, 20 de maio de 2024.

Andre Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

DECRETO "P" N.º 0491, DE 20 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, Gratificação de Ensino Bilíngue, às servidoras abaixo relacionadas, de acordo com o Art. 3º da Lei Complementar n.º 327, de 25 de agosto de 2021.

Matrícula	Nome	A partir de:
01/3294	Marcela Carvas Nunes Soares	08/05/2024
01/2497	Fernanda Chagas Baldez	10/05/2024

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Em, 20 de maio de 2024.

Andre Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 032/2024

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação;

CONTRATADA: ANDRE COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ/MF:: 20.541.428/0001-59

OBJETO: Constitui o objeto do presente Termo Aditivo de acréscimo de valor ao Contrato nº. 032/2024, Pregão Presencial 016/2024, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO/FORNECIMENTO DO GRAMADO DO CAMPO DE FUTEBOL DE GOVERNADOR PORTELA, COM ÁREA TOTAL DE 7.000 M²**, de acordo com o § 1º do Art. 65 da Lei 8666/93.

PROCESSO PMMP: 5510/2024

VALOR: Fica acrescido o valor global no Contrato de R$ 91.314,64 (noventa e um mil trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) **c**orrespondente a **49.62752173913043%** conforme tabela descrita abaixo:

Valor inicial do contrato R$	Valor Acrescido R$	% (+)	Valor atual do Contrato R$
184.000,00	91.314,64	49.62752173913043	275.314,64

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Secretaria	Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Número Empenho
Esporte	02.15.000.27.812.020.1.031	33.90.39.99	1705	622/2024

DATA ASSINATURA: 15 de maio de 2024

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MIGUEL PEREIRA.

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois e vinte e quatro, às dezesseis horas, na Sala da Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Miguel Pereira, situada na Avenida Alvarenga Peixoto, 100 Vila Selma, teve início a 7ª Reunião Ordinária do Pleno do Conselho Municipal de Educação de Miguel Pereira, tendo como expediente e ordem do dia: Expediente: 1)- Verificação do quórum; 2)- Leitura e aprovação da Ata da reunião anterior; 3)- Palavra da Presidência; 4)- Palavra dos Membros em breves comunicados (necessário requerer inscrição antes de iniciar o expediente); 5)- Palavra da Comunidade Escolar, caso tenha requerido inscrição prévia. Inicialmente a presidenta em exercício do Conselho, senhora Janine Maria da Silva agradeceu e saudou a presença de todos. Parabenizou o secretário Valeriano por ter assumido matrícula em Paty do Alferes, bem como o Pedagogo Rômulo, que agora, compõe o Estatuto do Magistério, o que precisa ser lembrado como resultado de uma luta com esse viés. Em seguida, a presidenta falou do seu descontentamento em ver que este Conselho Municipal de Educação, não foi convidado a participar do Conselho de Políticas Públicas em Conformidade à Lei Ordinária nº 4.231/2024, que inclusive é remunerado. Colocou também que, em seu posicionamento, acha justa a remuneração dos secretários deste Conselho Municipal de Educação. Disse que é possível inserir essa ação, aproveitando o momento da reelaboração do Regimento deste conselho. A Conselheira Esmeralda solicitou a palavra e disse que não concorda com essa ação, pois pode abrir brechas para que as funções e cadeiras deste, se tornem “cabides” de emprego e que pessoas se candidatem a eleição, visando apenas os ganhos e deixando com o que o teor democrático seja colocado de lado e em planos inferiores. Tal assunto será levado em votação, em momento oportuno. O Conselheiro Rômulo questionou sobre o próximo passo a ser dado acerca do Parecer nº 01, que trata dos dias letivos. O Secretário Valeriano disse que está providenciando uma resolução, para apreciação do conselho e posterior aprovação e publicação. A Conselheira Sileia sugeriu que sejam colocados nos murais das unidades escolares, o calendário das reuniões deste conselho, bem como as pautas de reuniões, de forma que a comunidade escolar possa participar, quando assim desejarem. O Conselheiro Natan se apresentou, como representante do Conselho Tutelar, tendo como sua suplente a Conselheira Lara, que também fez uso da palavra. Sobre o item 2, a presidenta Janine solicitou que o conselheiro Rômulo lesse o documento que contempla o parecer sobre o exame de seleção para ingresso na Escola de Formação Profissional Governador Portela (Parecer CME/CPLN N. 002/2024). O Conselheiro Valeriano questionou sobre a exclusão do processo de ingresso já não contemplada na Resolução de Matrículas que se direciona a

todas as demais unidades escolares desta rede de ensino. Foi citada ainda, a meta 4 do Plano Nacional e Municipal de Educação. O Parecer aprovado por unanimidade. Foi então orientada a mudança desta unidade escolar às mesmas normas das demais unidades, solicitando-se também o refazimento de seu Regimento. Aprovado por unanimidade, o parecer sobre o exame de ingresso (que vai anexo a esta ata). Valeriano solicitou que se oficie a Escola Municipal de Formação Profissional Governador Portela, sobre documentos que comprovem o não jubilamento, tais como: ata de resultados finais, livro de matrículas, relação de enturmação (2024) e se algum aluno retido saiu da escola e com qual justificativa e ainda contato dos responsáveis. Sobre o item 3, que tratou do Sistema Portábilis, a Presidenta citou a necessidade de se colocar em pauta sobre a criação de uma normativa sobre a utilização deste sistema na rede, para que não percamos essa benece. Há que se assegurar esta ação, dando aos professores, a segurança sobre o registro e permanência de dados. O Conselho fará uma normativa acerca deste tema. Sobre o item 4, Escolas de Tempo Integral, foi distribuído uma cartilha para explicar como funciona. Visitas precisam ser feitas e até o dia 06 de maio, para elaboração de parecer. A presidenta solicitou que as câmaras se reunam para discutir o assunto. Falou sobre a visita que fizeram ao Centro de Educação Infantil e a Escola Municipal Guararapes. Será criado relatório sobre essas visitas. E serão enviados também direcionamentos à Secretaria de Educação. O último item foi a carência de professores de Geografia e Artes na Escola Municipal Cel. Edmundo de Macedo Soares e Silva. Foi solicitado que a Secretaria Municipal de Educação tome providências acerca do item mencionado. Como não houve nada mais a tratar, a presidenta em exercício do Conselho Municipal de Educação agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente reunião. E para constar, eu Leandra Cadinha Deister, Primeira Secretária, lavrei a presente ata, que segue por mim assinada e ratificada pelos demais presentes. Miguel Pereira, 25 de março de 2024. 7ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Educação.

VALERIANO OLIVEIRA
Representante dos Servidores técnico-administrativos
das Escolas Básicas Públicas
II Secretário

JANINE MARIA ROCHA DA SILVA
Representante dos Professores
da Educação Básica Pública
Presidenta em Exercício do CME

LEANDRA CADINHA DEISTER
Representante do Poder Público Municipal
I Secretária

VIVIANE ALVES SILVA
Representante dos Diretores
das Escolas Básicas Públicas

RÔMULO FERREIRA CORRÊA
Representante do CACS-FUNDEB

ESMERALDA CARNEIRO MONSORES
Representante dos Professores
da Educação Básica Pública

Ausente
KARLA BARROS FÉLIX
Representante do Poder Público Municipal

Ausente
MARIA JOSÉ DA SILVEIRA BALTAR PORTELLA
Representante do Poder Público Municipal
(Suplente)

TELMA CORDEIRO CAMPELLO
Representante do AEE

Ausente
JOSÉ LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA (suplente)
Representante do COMAE

SILÉA FERREIRA GONÇALVES
Representante das Escolas do Campo

Ausente
WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Representante do Ensino Superior (Suplente)

Ausente
TAIANA RAMOS DE ANDRADE
Representante dos Pais/Resp. de alunos
da Educação Básica Pública

Ausente
IVONE CARVALHO CARIUS
Representante dos Pais/Resp. de alunos
da Educação Básica Pública

NATHAN DE AZEVEDO SARPA SANTOS
Representante do Conselho Tutelar

LARA MORAES FORTUNA
Representante do Conselho Tutelar (suplente)

SÍLVIA AFONSO FIÚZA
Representante do Poder Público Municipal

Rosilene de F. Da Rocha
Representante da Sociedade Civil

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Miguel Pereira		
ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre o exame de seleção para ingresso na Escola Municipal de Formação Profissional Governador Portela		
RELATORES: FLÁVIO G. OLIVEIRA, JANINE M. ROCHA DA SILVA, RÔMULO FERREIRA CORRÊA		
PARECER CME/CPLN N. 002/2024	**COLEGIADO: CPLN**	**APROVADO EM: 25/ 03 /2024**

I - RELATÓRIO

O Pleno do Conselho Municipal de Educação (CME), em reunião presencial ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2023, no ponto "5. Processo Seletivo de Ingresso à Escola de Formação" da Ordem do Dia, deliberou "que a matéria ora em discussão fosse encaminhada conjuntamente às Câmaras de (...) Planejamento, Legislação e Normas [CPLN] do CME para os debates, discussões e apresentação de proposta normatizadora" (D.O. 1365 de 05/03/24, p. 47-48). Diante dessa solicitação, compete à CPLN, segundo Regimento Interno do CME, artigo 37, pronunciar-se sobre a suprarreferida matéria tão somente no que tange à interpretação e aplicação de textos legais.

Apreciação e mérito

Em princípio, o caso em análise apresenta à Câmara de Planejamento, Legislação e Normas um óbice singular, porquanto a própria existência do exame de seleção da Escola de Formação Profissional Governador Portela (EMFPGP) não encontra evidências oficiais, senão no mesmo D.O. 1365, quando da solicitação registrada em ata do presente parecer. De modo que, em primeiro lugar, a própria ausência de registro oficial do processo seletivo em questão, em se tratando de ingresso para instituição pública de ensino básico, deve ser objeto de apreciação desta Câmara. Somente em seguida a matéria deverá ser analisada à luz dos pareceres emitidos pelo Conselho Nacional de Educação, bem como da legislação sobre inclusão. Finalmente, a matéria deverá ser apreciada a partir da Resolução da Secretaria

Municipal de Educação que estabelece parâmetros para a distribuição de vagas nas unidades escolares da rede de ensino municipal.

1. Dos princípios da legalidade e da publicidade

Partindo do pressuposto da notória existência do exame de seleção para ingresso na EMFPGP, e considerando ser esta a única escola pertencente à rede pública municipal de ensino de Miguel Pereira que dispõe dessa prerrogativa, a ausência de dispositivos legais que a respaldem, bem como a ausência de publicação oficial dos editais com as regras do exame, ferem os princípios constitucionais da legalidade e publicidade da Administração Pública[1].

O princípio da legalidade é uma premissa fundamental do Estado Democrático de Direito, cuja função é prevenir abusos e arbitrariedades dos poderes constituídos. Se este princípio estabelece para o cidadão a liberdade para fazer tudo o que a lei não proíbe, para a Administração Pública estabelece que ela não pode fazer senão o que for expressamente autorizada pela lei. Segundo o jurista Adolfo Merkl, "o sentido jurídico do princípio da legalidade consiste em que cada uma das ações administrativas se acha condicionada por uma lei formal, da qual deve resultar a licitude ou a necessidade jurídica da ação administrativa em questão"[2]. Portanto, independentemente da justificativa pedagógica, administrativa e financeira para a existência de exame de seleção para ingresso na EMFPGP – justificativas estas a serem analisadas pelas demais Câmaras do CME –, ela haveria de estar ordenada juridicamente para apresentar legalidade; o que não sucede.

O princípio da publicidade, por sua vez, refere-se à garantia de transparência e acessibilidade às informações relativas aos atos públicos. "'*Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido*' (C.F. art. 1 º, § 1 º). É óbvio, então, que o povo, titular do poder, tem direito de conhecer tudo o que concerne à Administração, de controlar passo a passo o exercício do poder"[3]. Este princípio possui função de transparência, na medida em que garante a disposição pública de informações necessárias ao controle externo e social do Estado; mas possui também função formal, na medida em que a publicidade é requisito de validade e eficácia jurídica a atos da Administração Pública. Diante disso, verifica-se a informalidade do processo seletivo da EMFPGP, uma vez que, desde o edital da prova, até a divulgação dos resultados, não lhe é

[1] Cf: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.37, *caput*, que dispõe: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]".

[2] MERKL, Adolfo. Teoria general del derecho administrativo, p. 223.

[3] SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio da publicidade administrativa. Direito de certidão, vista e intimação. Revista de Direito Público. 1995, p.98

conferida ampla publicidade nos canais oficiais; carecendo, portanto, de eficácia e transparência.

Ainda sobre a publicidade, é importante notar que "os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou regulamento a exigem"[4]. Depreende-se disso, portanto, que a mera publicação oficial do edital do exame de seleção não dispensa ordenamento jurídico prévio que o fundamente, mas, ao contrário, o pressupõe. De tal sorte que, embora a publicidade oficial seja requisito necessário para a validade do exame, não é requisito suficiente, visto que aquela repousa em primeiro lugar sobre a premissa da legalidade.

2. Dos Pareceres CNE/CEB

Com relação ao mérito da matéria, o exame de seleção para ingresso em instituições públicas de ensino público foi objeto de apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pelos Pareceres CNE/CEB nº 26/2003, nº 05/2005, e nº 03/2007.

No Parecer CNE/CEB nº 26/2003, o Ministério da Educação questiona a CEB sobre a realização de "vestibulinhos" na Educação Infantil e Ensino Fundamental, sob o argumento de que "*tais métodos, além de se constituírem num obstáculo natural à inclusão de crianças portadoras de deficiência mental no ensino regular, fere o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 5º e 17º)*", e que "*até mesmo reflete critério eugenésico de escolha, pois não há o que ser avaliado em uma criança sem qualquer bagagem acadêmica*", implicando, por isso, em "*discriminação, desrespeito à criança e, consequentemente, ofensa à nossa Constituição e ao Estatuto da Criança e do Adolescente*". A partir do que a relatora aprecia: "a avaliação jamais deverá ser utilizada de maneira punitiva contra as crianças, não se admitindo a reprovação ou os chamados 'vestibulinhos'". E ainda: "a avaliação das crianças pela escola só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida", fazendo referência ao Art. 31 da LDBEN. Outrossim, recomenda que quando a procura de vagas for maior do que a sua capacidade de atendimento, "sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros", de modo a se evitar a submissão da criança e do adolescente a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.

No Parecer CNE/CEB nº 03/2007, por sua vez, em resposta à solicitação por parte da Promotoria de Justiça de Estrela do Sul/MG de revisão da decisão de se proibir a realização de exames de seleção para ingresso no ensino público, o relator remete aos pareceres

[4]SILVA. José Afonso da. Curso de direito constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669-670.

supracitados para determinar que há " razões suficientes para considerar improcedente o pedido de revisão da sábia proibição de realização de exame de seleção – 'vestibulinho' – seja na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental, público ou privado"; votando, por fim, pela "manutenção da proibição de se realizar exames de seleção para ingresso na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, reiterando deliberações anteriores da Câmara de Educação Básica quanto a esta matéria".

3. Da legislação sobre inclusão

Cabe ainda explicitar a consideração desta Câmara quanto ao caráter potencialmente excludente de uma escola pública de ensino básico cujo corpo discente é composto estritamente a partir de prova eliminatória. Isso porque a legislação federal disponível sobre processos seletivos para instituições educativas públicas se refere apenas ao ingresso para Instituições de Ensino Superior, e a Instituições Federais de Ensino Técnico de Nível Médio, relegando aos estados e municípios legislar acerca do tema dentro de suas competências. No caso em questão, no entanto, a ausência de norma reguladora em âmbito federal ou estadual sobre exames de seleção para ingresso em estabelecimentos de ensino básico público, acrescido da já referida ausência de norma reguladora municipal específica do exame seletivo da EMFPGP, abrem espaço para que o processo seletivo desta escola possa ir na contramão do Plano Nacional de Educação (Meta 4) e de legislações recentes, que prezam pela inclusão.

Por exemplo, o Art. 3º da Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas) reserva um percentual de vagas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, bem como para estudantes provenientes de escolas públicas; e o mesmo se dá com a Lei 12.990/2014, que regulamenta as cotas para processos seletivos de concursos públicos. Não existe lei que regulamente "processos seletivos" em geral. Estes, quando existentes em âmbito estadual e municipal, são regidos pelas respectivas unidades administrativas. Mas mesmo nestes casos, os processos seletivos, seja para ingresso em instituições de ensino, seja para concursos públicos, são via de regra condicionados por cláusulas de ação afirmativa; o que indica uma clara tendência histórica no sentido da incorporação do valor da inclusão no planejamento, legislação e normas do sistema educacional brasileiro em todas as suas esferas.

No caso do processo seletivo da EMFPGP em específico, se houvesse legislação que o respaldasse, deveria estar ele também condicionado por ações afirmativas. Em contrapartida, não havendo esse respaldo legal, tampouco há a obrigação de normatizar neste processo mecanismos de inclusão; o que, por fim, inviabiliza o próprio poder de controle social e acompanhamento da população sobre esta unidade escolar, diferentemente do que ocorre com o restante da rede municipal de ensino.

Considerando ainda que a justificativa das ações afirmativas seja a reparação e correção do processo histórico que marginalizou e ainda marginaliza amplos segmentos da sociedade, os quais, devido a essa condição social, se encontram menos habilitados a concorrer em condições de igualdade em exames de seleção para ingresso em instituições educacionais públicas, a rede pública de ensino de Miguel Pereira corre o risco de abrigar em seu bojo uma escola cujo processo seletivo exclui esses mesmos segmentos marginalizados e que, por conseguinte, resulte em um corpo discente que não seja representativo da composição social do município. Extremamente elucidativo sobre este ponto seria uma pesquisa comparativa acerca da composição sócio-econômica, étnico-racial e geográfica do corpo discente da EMFPGP com relação às demais escolas da rede pública municipal.

Quanto à inclusão de pessoas com deficiência, notadamente com deficiência mental, o exame de seleção eliminatório, focado em conteúdos, exclui potencialmente de seu processo grande parte do espectro de transtornos cognitivos. Sobre isso, cabe destacar a Lei 7.853/89 que, em seu Art. 8º, inciso I, define como crime punível com reclusão de 2 a 5 anos e multa a recusa de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino em razão de sua deficiência. Resta saber se a realização de um exame de seleção de tal tipo, ao cobrar conteúdos padronizados por ano escolar, classificando por nota alta, e eliminando por nota baixa, sem qualquer dispositivo em seu processo que reserve vagas para pessoas com deficiência intelectual ou cognitiva, pode ser interpretado como recusa de inscrição de aluno em razão de sua deficiência.

4. Da Resolução SME 003/23

A Resolução Nº 003 de novembro de 2023 emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Miguel Pereira estabeleceu normas e procedimentos para ingresso de estudantes nas unidades escolares da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2024.

Tendo como base (1) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, Art. 11, inciso III, que permite o município baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (2) a necessidade de atender a demanda escolar; (3) o objetivo de tornar transparente e dar publicidade ao processo de matrícula das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2024; (4) a Lei Municipal nº 3.505/19, que estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes que estejam sob guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; e (5) a Lei 13.146/15, que garante atendimento prioritário de pessoa com deficiência; a Resolução SME nº 003/23 estabelece como critérios de distribuição de vagas para ingresso nas Unidades Escolares, em seu Art. 3º, a renovação automática da matrícula priorizando alunos que já estudavam nas respectivas unidades no ano letivo de 2023, e, em seu Art. 10º:

I – Pessoas com deficiência (Lei no. 13.146/2015);

II – Crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

III – Crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

IV – Crianças e adolescentes de até 15 (quinze) anos incompletos, conforme a LDB, artigo 37, §1º, item I;

V – Estudantes da rede municipal de ensino;

VI – Estudantes cujos responsáveis legais residam, comprovadamente, na área próxima à escola pretendida;

VII – Estudantes com irmãos já frequentando o estabelecimento de ensino pretendido;

VIII – Estudante mais velho, em caso de empate.

Do disposto acima se depreende que, para o ano letivo de 2024, a própria rede municipal de ensino, por meio de Resolução da SME, estabelece critérios objetivos para distribuição de vagas nas unidades escolares. Nenhuma das cláusulas da referida resolução diferencia uma escola de outra, ou abre exceções para qualquer escola se subtrair aos critérios elencados; mas, pelo contrário, coloca todas as unidades escolares em condições de igualdade e centraliza o gerenciamento, acompanhamento e avaliação de todo o processo de distribuição de vagas sob a responsabilidade da Divisão de Ensino da Secretaria de Educação.

Portanto, a Resolução SME no 003/23, por exclusão, torna irregular em qualquer unidade escolar da rede procedimentos de matrícula baseados em processo eliminatório de seleção, tal como ocorridas na EMFPGP.

II - VOTO DOS RELATORES

CONSIDERANDO a informalidade do exame de seleção da EMFPGP – sua não observância dos princípios da legalidade e publicidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO os Pareceres CNE/CEB nº 26/2003, nº 05/2005, e nº 03/2007 – que orientam a proibição de exames de seleção para ingresso em ensino público básico, e recomendam a adoção de critérios não-excludentes, como sistemas de sorteio e ordem cronológica;

CONSIDERANDO a Meta 4 do Plano Nacional de Educação, bem como as Leis 7.853/89 e 13.146/15, que tratam da inclusão como valor essencial e direito inalienável das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução SME nº 003/2023, que estabelece critérios objetivos para a distribuição de vagas e prioridades de matrículas nas unidades escolares da rede municipal pública de ensino de Miguel Pereira;

É o entendimento desta Câmara que o processo seletivo para ingresso na Escola Municipal de Formação Profissional Governador Portela é ilegal e intransparente; além de ir na contramão dos Pareceres do Conselho Nacional de Educação sobre exames de seleção, e do Plano Nacional de Educação quanto à inclusão; subvertendo, por fim, resolução da própria Secretária Municipal de Educação sobre critérios de matrícula.

Orientamos, portanto, que se inicie com urgência o processo de adequação da referida escola municipal às mesmas normas e leis as quais estão submetidas todas as demais unidades escolares da rede pública de ensino municipal.

Este é o Parecer que submetemos à apreciação do pleno do Conselho Municipal de Educação.

Miguel Pereira, 25 de março de 2024.

III- DECISÃO DO PLENO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sessão realizada no dia 25 de março de 2024.

Conselheiro Prof. Dr. Rômulo Corrêaa

(Presidente da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas)

Conselheira Prof. Dra. Janine Maria Rocha da Silva

(Vice-Presidente da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas)

Conselheiro Flávio Genelhu Oliveira

(Secretário da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas)

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROFA. DRA. JANINE MARIA ROCHA DA SILVA
Presidenta Interina do Conselho Municipal de Educação

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Miguel Pereira		
ASSUNTO: Solicitação de regulamentação normativa sobre dia letivo/efetivo exercício escolar		
RELATORES: FLÁVIO G. OLIVEIRA, JANINE M. ROCHA DA SILVA, RÔMULO FERREIRA CORRÊA		
PARECER CME/CPLN N. 001/2024	**COLEGIADO: CPLN**	**APROVADO EM: 29/ 02 /2024**

1- RELATÓRIO

O Pleno do Conselho Municipal de Educação (CME), em reunião presencial, realizada em 13 de novembro do ano corrente, encaminhou à Câmara de Planejamento, Leis e Normas a solicitação para que se regulamentasse os dias letivos que podem ser contabilizados em dobro. A justificativa para o expediente se dá em função da necessidade de reorganização dos dias letivos nos calendários escolares vindouros, uma vez que situações atípicas (como pontos facultativos, falta de água nas Unidades Escolares, atividades pedagógicas não previstas, etc.) podem surgir durante o ano letivo.

Apreciação e mérito

Não resta dúvida sobre a autonomia outorgada aos municípios pela Lei nº 9.394/96 (incisos I e IV do artigo 11) para a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, além da competência de baixar normas complementares para o mesmo. Todavia, cabe salientar que a carga horária mínima anual a ser respeitada é de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (inciso I do Art. 24, inciso II, Art. 31 da Lei9.394/96).

O caso em apreço refere-se ao fato da necessidade de atividades realizadas com a presença de alunos, professores e servidores da educação fora do ambiente escolar (tais como desfile cívico, mostra cultural, aulas de campo, aula-passeio, feira literária, lista de atividades e exercícios, sequências didáticas, trilhas de aprendizagem por fluxo de complexidade relacionadas com os objetivos de aprendizagem e as respectivas habilidades; etc.) serem computadas como dias letivos, de efetivo trabalho escolar e da possibilidade da contagem de dia letivo em dobro, em interação com os alunos, como aquelas que forem desempenhas aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais, municipais e/ou letivos.

Antes de tudo, é preciso entender o que caracteriza **“efetivo trabalho escolar”** como definido nos pressupostos legais, LDB e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, “é

compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que envolva a participação de professores e alunos, exigindo o controle de frequência" (Parecer CNE/CEB n. 16/2008). Cabe ainda lembrar que o termo "**efetivo trabalho escolar",** respaldado na Lei nº 9.394/96, já foi amplamente debatido no Conselho Nacional de Educação, através dos Pareceres nºs. 2/2003, 10/2005, 15/2007, 16/2008, emitidos pela Câmara da Educação Básica.

Respaldado na competência atribuída pelo do Decreto Municipal n. 0725, de 22 de setembro, no Art. 3º, incisos I e XXI, o Conselho Municipal de Educação de Miguel Pereira apresenta-se na obrigação de regulamentar as atividades pedagógicas desenvolvidas, sobretudo, fora do ambiente físico escolar, permitindo não só a sua realização, como também a devida regulamentação, mas que potencialmente podem ser usados em situações excepcionais, como a compensação dos dias e horas letivos ou pela solicitação de professores em função de suas práticas pedagógicas, a saber: aulas expositivas, aulas-passeios, aulas de campo, com a obrigatoriedade de comunicação prévia ao setor da Inspeção Escolar.

2- VOTO DOS RELATORES

Sendo assim, no entendimento desta Câmara, baseada nos referidos documentos legais, podem ser considerados dias letivos aqueles em que forem desenvolvidas atividades regulares de aula ou outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela escola ou pela Secretaria Municipal de Educação, desde que contem com a presença de professores e a frequência controlada dos alunos (lista de presença ou chamada ou algum cômputo que comprove a presença dos estudantes, sem a exigência de quórum mínimo).

Além disso, pode-se computar como dia letivo em dobro, as atividades em interação dos docentes com os alunos, que forem desempenhas aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais, municipais e/ou letivos ou em dias cujas atividades escolares acontecerem em dois turnos, como festas juninas/julinas, aulas de campo; atividades culturais/artísticas; ecogincanas; festas literárias; concurso, competições e jogos e tudo mais que é necessário à plenitude da ação formadora/intelectual/humanística, desde que incluídas na proposta pedagógica, com a frequência do aluno controlada, efetiva orientação das escolas e comunicadas previamente ao setor da Inspeção Escolar.

Ademais, reconhecemos que é de extrema relevância para a organização do sistema municipal de ensino de Miguel Pereira a manifestação do Pleno do Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado pela Lei 1520/96, que tem matéria normativa, deliberativa, fiscalizadora, consultiva/ assessoramento e propositiva, no âmbito da educação municipal.

Este é o Parecer que submetemos à apreciação deste Conselho.

III- DECISÃO DO PLENO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sessão plenária realizada no dia 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Prof. Dr. Rômulo Corrêa

(Presidente da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas)

Conselheira Prof. Dra. Janine Maria Rocha da Silva

(Vice-Presidente da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas)

Conselheiro Flávio Genelhú Oliveira

(Secretário da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas)

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROFA. DRA. JANINE MARIA ROCHA DA SILVA
Presidenta Interina do Conselho Municipal de Educação

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CME/CP Nº 3, DE 3 DE MAIO 2024

Estabele critérios, diretrizes e atividades consideradas efetivo trabalho escolar para fins de cômputo como dia letivo.

A PRESIDENTA INTERINA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nomeado através do Decreto P nº 0725, de 22 de setembro de 2023, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.520, no art. 19, VIII, do Regimento Interno e com fundamento no Parecer CME/CPLN nº 001, de 26 de fevereiro de 2024, aprovado por unanimidade pelo Pleno deste Conselho, ***resolve:***

Art. 1º. Ficam consideradas como efetivo trabalho escolar e calculadas como dia letivo, as atividades realizadas com a presença de alunos, professores e servidores da educação, fora do ambiente escolar.

§ 1º. Considera-se como efetivo trabalho escolar, toda e qualquer atividade que envolva a participação/interação com alunos, devidamente planejada e respaldada na proposta pedagógica da Unidade Escolar, exigindo-se comprovação de frequência.

§ 2º. São consideradas para todos os efeitos, como efetivo trabalho escolar, a título exemplificativo: desfile cívico, mostra cultural, aulas de campo, aula-passeio, feira literária, lista de atividades e exercícios, sequências didáticas, trilhas da aprendizagem por fluxo de complexidade relacionadas com os objetivos da aprendizagem e as respectivas habilidades, dentre outras.

§ 3º. As atividades descritas no § 2º que forem realizadas aos sábados, domingos, feriados nacionais, municipais e/ou letivos; ou em dias letivos cujas atividades acontecerem em 2 (dois) turnos, podem ser contadas como dia letivo em dobro.

Art. 2º. Em situações excepcionais, as atividades previstas no art. 1º, § 2º, podem ser computadas para compensação de dias letivos.

Art. 3º. Em todos os casos há necessidade das Unidades Escolares adotarem, previamente, as seguintes medidas:

I – inclusão da atividade na proposta pedagógica;

II – frequência controlada dos alunos;

III – comunicação prévia ao Setor de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Miguel Pereira, 3 de maio de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JANINE MARIA ROCHA DA SILVA
Data: 09/05/2024 09:03:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JANINE MARIA ROCHA DA SILVA
PRESIDENTA INTERINA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MIGUEL PEREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUEL PEREIRA
Secretaria Municipal de Saúde

SUS
Sistema Único de Saúde

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, através da **Secretaria Municipal de Saúde**, convida a todos para participarem da Audiência Pública para apresentação da **prestação de contas referente ao 1º quadrimestre de 2024** (janeiro a abril), conforme lei complementar nº 141/2012, que será realizada no **dia 29/05/2024 às 09:00h, no Auditório da Câmara Municipal, sito à Av. Roberto Silveira, 241, Centro Miguel Pereira - RJ, Cep.: 26.900-000.**

Camila Ramos de Miranda
Secretária Municipal de Saúde
de Miguel Pereira

Camila Ramos de Miranda
Secretária Municipal de Saúde

ATOS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
Avenida Roberto Silveira, 241, Centro
Miguel Pereira - RJ, CEP 26.900-000
camara@miguelpereira.rj.leg.br - www.miguelpereira.rj.leg.br

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete da Presidência

ERRATA

Na Portaria n° 25, de 14 de maio de 2024,

ONDE SE LÊ:

"(...) **Art. 1º** DESIGNAR, a partir de 14 de maio de 2024, a servidora FABIANA DE MOURA RAMIRES, matr. 03/111, ocupante do cargo comissionado de Superintendente, para atuar como Fiscal de Contrato, celebrado entre Câmara Municipal de Miguel Pereira (CNPJ n.º 04.246/743/0001-05) e PJC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 16.932.825/0001-84), com atribuição de acompanhar e fiscalizar a correta execução do Contrato n.º 09/2022 e 1º Termo Aditivo (...)."

LEIA –SE:

"(...) **Art. 1º** DESIGNAR, a partir de 14 de maio de 2024, a servidora FABIANA DE MOURA RAMIRES, matr. 03/111, ocupante do cargo comissionado de Superintendente, para atuar como Fiscal de Contrato, celebrado entre Câmara Municipal de Miguel Pereira (CNPJ n.º 04.246/743/0001-05) e PJC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 16.932.825/0001-84), com atribuição de acompanhar e fiscalizar a correta execução do Contrato n.º 09/2022 e Termos Aditivos (...)."

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Câmara Municipal de Miguel Pereira,
Em 20 de maio de 2024.

EDUARDO PAULO CORRÊA
Presidente